

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 246, DE 2015

(Apensados os PL 355/2015 e 856/2015)

Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse adquiridas por atividade ilícita, regulamenta a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio para tal fim, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, trata da perda civil de bens, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio. Pretende abranger os bens de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com as quais estejam relacionadas, na forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização. Inclui na categorização de bens passíveis de perda civil a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos. Dividido em quatro capítulos, o primeiro dos quais não traz a respectiva epígrafe, o projeto normatiza detalhadamente a apuração da origem ilícita dos bens e o respectivo processo, disciplinando medidas correlatas. Firme na linha dos diplomas processuais civis, o projeto prevê a aplicação subsidiária da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o próprio Código de Processo Civil.

Na extensa Justificativa o nobre autor lembra que o projeto consiste em reapresentação do PL n. 5.681, de 2013, de autoria do ex-Deputado

Federal Vieira da Cunha, o qual foi arquivado no final da legislatura passada. Transcreve, assim, a justificação do projeto mencionado, segundo o qual, não obstante o Brasil haver “ratificado as Convenções Internacionais de Palermo contra o Crime Organizado, em 2000, e de Mérida contra a Corrupção, em 2003, passou-se mais de uma década sem que nosso país tenha avançado na missão de recuperar bens, direitos e valores frutos de atividades criminosas”. O trecho transcrito lembra os debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em cujos trabalhos se inspirou a iniciativa, trazendo excertos de artigo de autoria do Procurador da República José Robalinho Cavalcanti, em recente artigo intitulado “Recuperação de Ativos Vinculados ao Crime Fora do processo Penal: A Ação Civil de Extinção de Domínio”. Embasa o projeto em consonância com o disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, arts. 884 e 885 do Código Civil e art. 1º da Lei n. 7.347/1985, para o que se faz necessário editar uma lei federal específica que disponha sobre a apreensão cautelar de bens, a administração judicial das coisas apreendidas e a destinação à União, aos Estados-membros e Municípios dos bens recuperados. Menciona outros diplomas que permitem medidas similares, como o Código de Processo Penal (art. 6º, inciso II; art. 118; e art. 240, § 1º); a Lei n. 9.605/1998; a Lei n. 9.613/1998 (arts. 4º a 5º); a Lei n. 4829/1992; e o Código Civil (art. 884). Agrega à argumentação ensinamentos de vários juristas do País, em defesa da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio.

Apresentada em 09/02/2015, por despacho de 25/02/2015 foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Em 03/03/2015 foi apensado o PL 355/2015, em razão do qual foi incluída a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) para se manifestar, inicialmente, quanto ao mérito da matéria. Em 25/03/2015 foi apensado o PL-856/2015, em razão do que a matéria passou a tramitar em regime de Prioridade.

O PL 355/2015, do Deputado Major Olímpio Gomes, “altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”. O projeto inclui um Capítulo II-A, com a epígrafe “Da apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado”, incluindo os arts. 21-A a 21-D. Disciplina, portanto, a apreensão e outras medidas assecuratórias, no curso do inquérito ou da ação penal, relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em

produtos dos crimes previstos na lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática. Prevê o uso dos bens apreendidos por órgãos públicos, a alienação dos demais e o perdimento do apurado em favor da União, revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Na Justificativa o ilustre autor lembra que não apenas a prisão resolve os crimes, mas vislumbra como eficaz punição, no dizer do juiz federal Sérgio Moro, que “não basta para prevenir ou reprimir o crime, a imposição de prisão ao criminoso. O que é essencial é privá-lo dos ganhos decorrentes de sua atividade, ou seja, sequestrar e confiscar o produto do crime” (O Estado de S. Paulo, 26.7.2009, p. J5). Fornece como exemplo, também, outros diplomas que já tratam do tema, como o Código Penal (art. 91); a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas); e a Lei n. 9613/1998 (Lavagem de dinheiro).

O **PL 856/2015, do Poder Executivo**, “disciplina a ação civil pública de extinção do direito de posse ou de propriedade proveniente de atividade criminosa, improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito”. Muito semelhante à proposição principal, traz dispositivos idênticos e outros bastante similares, tendo sido encaminhado pelo Aviso n. 101/2015. Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) 00039/2015 MJ AGU CGU, de 18 de março de 2015, a Excelentíssima Senhora Presidente da República alude também aos foros internacionais com os quais o Brasil assumiu compromissos, como a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional), promulgada por meio do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, e à Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), promulgada pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Adiciona como argumento à aprovação do projeto as discussões havidas no âmbito da “Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), espaço que envolve diversos órgãos dos três Poderes da República, sob a coordenação do Ministério da Justiça”. Adianta que se “a Constituição Federal autoriza a expropriação e o confisco nos casos de terras provenientes de tráfico de drogas ou trabalho análogo a escravo, e agora busca-se estender essa possibilidade para bens associados às demais atividades criminosas, à prática da improbidade administrativa e ao de enriquecimento ilícito”. Aponta “que um dos grandes problemas no enfrentamento da corrupção e do crime organizado no Brasil diz respeito à dificuldade em conseguir, ao longo do processo penal ou civil tradicional, identificar e alienar bens oriundos de atividade criminosa, além do vácuo legislativo em relação ao enriquecimento sem causa, que hoje somente tem tratamento em uma cláusula aberta na Lei de Improbidade Administrativa”. Assim, a “proposição legislativa perpassa temas centrais para a regulação da matéria, como a legitimidade ativa e passiva da ação; hipóteses de cabimento da ação; foro competente; trâmite da ação civil pública; possibilidade de medidas de urgência, que visem à conser-

vação dos bens; alienação antecipada; nomeação de administrador dos bens; entre outras. Assegura-se, inclusive, a devida proteção ao direito ao contraditório, à ampla defesa, delimitando de forma clara e objetiva as hipóteses da ação, à esteira do que a autorização constitucional pretendida (*sic*) dispõe”. O intuito é reforçar “as condições para que o Estado seja eficiente na prevenção e repressão à corrupção, atingindo um dos seus principais eixos de reprodução que se dá por meio da aquisição, posse, propriedade e circulação de bens provenientes de práticas repudiadas socialmente”.

No prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate ao crime em geral, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘b’).

Cumprimentamos os ilustres autores das proposições pela sua preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade em geral, com foco no crime organizado, o qual dispõe de meios mais eficazes de subtrair-se à persecução estatal.

Como adiantado no relatório, o PL 856/2015, do Poder Executivo, é muito semelhante ao PL 246/2015, do Deputado Pompeo de Mattos, o qual se inspirou no PL 5681/2013, arquivado. Os projetos possuem dispositivos idênticos e outros com conteúdo parecido, sendo que, no que se diferenciam, praticamente se complementam. Já o PL 355/2015, do Deputado Major Olímpio Gomes, contém teor similar ao PL 1889/2011, do Deputado Washington Reis, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado”, o qual aguarda designação de relator na CCJC. Referido projeto tem apensados os PL 1904/2011 e 5523/2013, tendo sido aprovado, com substitutivo, na CSPCCO e obtido parecer favorável na CCJC na legislatura finda. Entendemos que a temática é ligeiramente diferente, nesse caso, pois trata da atividade do juízo penal em relação aos bens apreendidos durante a persecução criminal.

Não podendo ser apensado ao PL 1889/2011, nos termos do art. 142, parágrafo único, por aquele já haver sido aprovado por uma comissão de mérito, sugerimos, por oportuno, que o PL 355/2015 seja desapensado e passe a tramitar autonomamente, por não tratar da mesma matéria específica das demais proposições sob análise.

Em face dessas razões, apresentamos substitutivo global, mediante integração do conteúdo dos PL 246/2015 e 856/2015, com as alterações que passamos a analisar. Salvo inversão justificada, preferimos o texto da proposição principal, quando similares os dispositivos. Os dispositivos idênticos foram mantidos, havendo, quando necessário, apenas alteração topológica ou da numeração dos dispositivos. Alguns termos e construções frasais foram alterados apenas para conferir mais precisão ou univocidade ao texto.

Consideramos que a técnica legislativa foi seguida em geral, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, atribuição da Comissão temática apropriada, a CCJC. Não nos furtamos, entretanto, de apontar algum detalhe de redação, a título de aprimoramento do trabalho, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão. Tal observação tem por base a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Assim, desde já omitimos na redação o ponto ao final dos dispositivos em ordinal (1º ao 9º), nos termos do disposto no art. 22, inciso I, do Decreto n. 4.176/2002.

Quanto ao texto, começamos por adotar a epígrafe do Capítulo I do PL 856/2015, inexistente na proposição principal.

Separamos o texto do art. 1º, o qual deve dispor apenas sobre o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC n. 95/1998, criando um art. 2º sobre o restante do dispositivo inicial. Essa providência se coaduna, também, com a existência do original parágrafo único, subordinado ao art. 1º, ora transformado em § 1º.

Em vez de repetir enfadonhamente nos dispositivos do projeto a expressão “bens, direitos, valores, patrimônios e respectivos incrementos”, inserimos o § 2º no art. 2º como disposição compreensiva do significado dos vocábulos ‘bem’ e ‘bens’ utilizados no texto.

Em todo o texto, salvo contexto semântico que exija o plural, utilizamos o vocábulo ‘bem’ no singular, a fim de evitar situações já havidas concretamente, de alegação acerca de conduta única não ser abrangida pelo texto normativo que a ela se refira no plural. Além disso, a ressalva do § 2º do art. 2º dirime a dúvida quanto à multiplicidade de condutas.

No art. 3º (original art. 2º) inserimos, no inciso II, cláusula compreensiva de atividade ilícita, englobando a improbidade administrativa e a infração penal. Lembre-se que o conceito de improbidade administrativa abrange, nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992¹, os atos que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública. Os originais incisos V e VI foram invertidos (VII e VI), para que o original V (agora último), fazendo referência aos anteriores, abrangesse todas as situações.²

No art. 4º (original art. 3º) modificamos, no § 1º o vocábulo ‘tratado’ pela expressão ‘ato internacional’, de significado mais técnico, uma vez que abrange tratado, convenção, acordo, protocolo e outras espécies de atos, nos termos da inteligência do art. 2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Para tornar mais simples a redação, no mesmo dispositivo a expressão “na proporção da metade” foi reduzida para “igualmente”.

No art. 5º (original art. 4º) substituímos o vocábulo final do *caput* de “atribuições” para “competências”, para que a divisão de competências seja devidamente assegurada. No § 2º substituímos o termo “perícias”, de significado genérico, por “exames periciais”, de inequívoco significado técnico, providência que foi repetida noutros dispositivos pertinentes. Nesse mesmo dispositivo e em todos os demais em que ocorre, excluimos a grafia numérica dos prazos, com sua repetição literal entre parênteses, excluindo esses também, em obediência ao que dispõe o art. 23, inciso II, alíneas ‘h’ e ‘i’ do Decreto n. 4.176/2002.³

¹ Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

² Redação original: V – provenham de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bem abrangido por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores; VI – não tenha comprovação de origem lícita. Redação do substitutivo: VI – não tenha comprovação de origem lícita; ou VII – provenha de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bem abrangido por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

³ Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte: (...) II - para a obtenção da precisão: (...) h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a

No art. 6º (original art. 5º) substituímos o vocábulo “deverá” por “poderá”, por entendermos que a lei não pode obrigar o indivíduo a se tornar delator contra sua vontade. Mantivemos a previsão de premiar o delator voluntário (art. 29), sem coagir quem quer que seja a fazer a delação. Essa medida é compreensível na medida em que, enquanto a delação premiada para o infrator lhe aproveita de imediato, pela redução da pena e outras vantagens, para a mera testemunha ou sabedor do fato há mais risco que vantagem. Assim, pode não haver comprovação daquilo que delatar, ficando sujeito não só a comparecer aos atos do processo, como a enfrentar a hostilidade dos eventuais delinquentes, podendo mesmo sofrer coações, ameaças e correr até risco de vida em função da delação. O que deve motivá-lo deve ser, então, além da possibilidade de premiação, o senso cívico de colaborar com a Justiça, sabendo dos riscos, mas tendo condições de a eles se opor com segurança.

No § 3º do art. 12 (original § 2º) foi alterada a referência ao “parágrafo anterior” para “§ 2º”, conforme dispõe o art. 23, inciso II, alínea ‘f’ do Decreto n. 4.176/2002.⁴ Mesma providência foi adotada em outras passagens.

No art. 21 (original § 9º do art. 18), substituímos o vocábulo “parágrafos” pela abreviatura dupla (§§), conforme a praxe legislante, considerando, ainda o exemplo expresso do art. 54, § 2º do Decreto n. 4.176/2002.⁵ No mesmo dispositivo, no inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, foram substituídas as expressões “Estado-membro” e “ente da Federação” por “unidade da federação” que, a par de ser a terminologia consagrada pela Constituição, inclui, sem possibilidade de interpretação errônea, o Distrito Federal. Outros dispositivos tiveram tratamento idêntico. Ainda nesse dispositivo preferimos o prazo da proposição apensada, de quinze dias, quando a original concedia dez, por uma questão de uniformização com outras regras que deferem o prazo de quinze dias para a manifestação inicial da parte.

No art. 29 (original art. 25) incluímos depois do trecho inicial “o terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata”, o trecho “nem agente político ou agente público no exercício da função”. O objetivo é evitar a iniquidade que haveria ao dar tratamento diferente a pessoas em posições idênticas, isto é, ao cidadão em geral e ao agente político ou agente público. É que esses agentes podem tomar conhecimento de eventual ilicitude não no exercício de sua função, mas no dia-a-dia, como cidadão comum em circunstância que não tenha qualquer relação com o exer-

compreensão do texto; i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses.

⁴ (...) f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.” seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal.

⁵ Art. 54. (...) § 2º Às comissões aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 53.

cício da função. Essa providência se faz necessária porque a própria Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990⁶ dispõe sobre a obrigação de o servidor dar ciência de regularidade observada no exercício da função (art. 116, inciso VI).⁷ Não haveria sentido, pois, premiar o cidadão comum e não premiar o servidor na qualidade de cidadão, ou, ainda, obrigá-lo a denunciar qualquer irregularidade, com todas as consequências que daí poderiam advir, ainda que não lhe dissesse respeito.

Feitas essas considerações, o nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do **PL 355/2015** e pela **APROVAÇÃO** dos **PL 246/2015** e **856/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator

2015-4207

⁶ Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

⁷ Art. 116. São deveres do servidor: (...) VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 246, DE 2015 (Do Sr. Ronaldo Martins)

Altera a Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse adquiridas por atividade ilícita, regulamenta a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio para tal fim, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio e perda civil de bens.

Art. 2º A perda civil de bens consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com as quais estejam relacionadas, na forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

§ 1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Para efeito desta lei, os vocábulos 'bem' e 'bens' nela referidos compreendem a unidade ou conjunto de bens, direitos, valores, patrimônios e respectivos incrementos, indistintamente considerados.

Art. 3º Será declarada a perda, pela extinção do direito de posse e de propriedade, na hipótese em que o bem:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita, assim consideradas a improbidade administrativa e a infração penal;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bem de procedência ilícita;

V – seja incompatível com a renda ou a evolução do patrimônio do proprietário ou do possuidor;

VI – não tenha comprovação de origem lícita; ou

VII – provenha de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bem abrangido por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A transmissão de bem por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si só ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

§ 3º A extinção de domínio do bem fruto de ilicitude discriminada no *caput* e seus incisos implicará sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito à indenização, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 4º Caberá a perda de bem situado no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º Na falta de previsão em ato internacional, o bem objeto da extinção de domínio por solicitação da autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos igualmente entre o Estado requerente e o Brasil, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção do bem, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS

Art. 5º A apuração da origem ilícita do patrimônio poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público ou por outro órgão público, no exercício de suas competências.

§ 1º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

§ 2º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações ou exames periciais, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Art. 6º Sempre que alguém obtiver indício de que algum bem se encontre nas hipóteses de perda previstas nesta lei, poderá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com os órgãos competentes do Ministério Público e de representação judicial.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO

Art. 7º O processo e o julgamento da ação civil pública de extinção de domínio são autônomos em relação a outros processos.

Parágrafo único. No caso de bem relacionado com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

Art. 8º Havendo fundadas razões para supor a origem ilícita de bem, caberá ao proprietário ou possuidor o ônus da prova da licitude.

Art. 9º A ação será proposta:

I – pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério Público Federal, quando a atividade ilícita a que o bem estiver ligado lesar o interesse, o patrimônio ou o serviço da administração pública federal, direta ou indireta;

II – pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a atividade ilícita a que o bem estiver ligado lesar o interesse, o patrimônio ou o serviço da administração pública, direta ou indireta, estadual, distrital ou municipal respectivamente; e

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses não contempladas no inciso I.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver mais de um legitimado ativo, proposta a ação por um deles, os demais serão obrigatoriamente intimados para, querendo, integrarem o feito.

Art. 10. A ação será proposta no foro do local do fato ou dano e, não sendo estes conhecidos, no foro da situação do bem ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 11. Havendo lesão ao patrimônio público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão concorrentemente legitimados à propositura da ação, e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 12. A ação será proposta contra o titular do bem e, no caso de sua não identificação, contra os detentores, possuidores ou administradores.

§ 1º Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador do bem, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, no qual constará a descrição do bem.

§ 2º Apresentando-se o titular do bem, o processo prosseguirá contra ele a partir da fase em que se encontrar.

§ 3º Ao réu incerto será nomeado curador especial, inclusive na hipótese do § 2º.

§ 4º Nos casos dos parágrafos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário do bem e que demonstre a origem lícita dele.

Art. 13. Não existindo ou não sendo localizado representante do réu no Brasil, a citação será feita por edital.

Art. 14. A extinção do domínio poderá recair subsidiariamente sobre bem equivalente do réu, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 15. O juiz poderá indeferir a petição inicial, no prazo de quinze dias, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

Art. 16. Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e, se entender necessário, ordenará a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias.

Art. 17. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de quinze dias, indeferirá a petição inicial, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

Art. 18. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação, no prazo de quinze dias.

Art. 19. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, ainda que não haja sido identificado o titular do bem.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contados da sua efetivação.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência, enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação

serão examinados caso a caso, devendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação do bem.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal em juízo do réu ou de seu representante.

Art. 20. Realizada a apreensão do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento, imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada ou sobre a nomeação de administrador, para preservação do valor do bem sempre que estiver sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º Requerida a alienação do bem, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 2º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

§ 3º Não será submetido à alienação antecipada o bem que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgãos ou entidades públicas, preferencialmente das áreas educacional ou de segurança.

§ 4º O bem não submetido a alienação antecipada poderá também ser colocado sob uso e custódia de entidade privada sem fins lucrativos que exerça atividades de interesse social.

Art. 21. O juiz determinará a avaliação dos bens em autos apartados e intimará, para manifestação no prazo de quinze dias:

I – o Ministério Público;

II – a União, o Estado, o Distrito Federal, ou Município, para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 20;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos; e

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 1º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído ao bem e determinará que seja alienado em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§ 2º Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão processados para a Conta Única do Tesouro Nacional, independente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas; e

c) mediante ordem de autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença, será:

1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de seis por cento ao ano; e

2. no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido, incorporado definitivamente ao patrimônio da União após o decurso do prazo da ação rescisória;

d) os valores devolvidos pela instituição financeira serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; e

e) a instituição financeira manterá controle dos valores debitados ou devolvidos; e

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira oficial em que a unidade da federação possua mais da metade do capital social integralizado ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única da unidade da federação, na forma da respectiva legislação; e

c) mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença, será:

1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de seis por cento ao ano; e

2. no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido, incorporado definitivamente ao patrimônio da unidade da federação, após o decurso do prazo da ação rescisória.

§ 3º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, e os montantes serão destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da federação, venham a desonerar bem sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 4º O bem a ser colocado sob uso e custódia das entidades a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 20 será igualmente avaliado.

§ 5º O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização do bem colocado sob uso e custódia das entidades a que se referem os parágrafos 7º e 8º deste artigo.

§ 6º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 22. Enquanto não concluída a alienação, nos casos que exijam medidas imediatas de gestão, o juiz, quando necessário e após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração do bem sujeito a medida assecuratória, mediante termo de compromisso.

Art. 23. A pessoa responsável pela administração do bem:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos do bem objeto da administração;

II – prestará ao juízo informações periódicas da situação do bem sob sua administração, assim como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes; e

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção do bem, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 991 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 24. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva do bem.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 25. A declaração de extinção do direito de posse e de propriedade independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal e do desfecho das ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Art. 26. Caberá penhora no rosto dos autos de bem atingido por esta lei, na hipótese de existir vítima e dano patrimonial identificados, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nas ações e atos decorrentes desta lei, não haverá pagamento de custas, emolumentos registraes, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo na hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Havendo necessidade de exame pericial, este será realizado preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública.

§ 2º No caso de realização de exame pericial a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com exames periciais e honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos, ao final, pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

§ 4º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas

no curso do processo poderão ser punidos com multa, a ser fixada pelo juiz da causa em até o triplo do valor do bem objeto da ação.

Art. 28. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de sua competência, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação do bem cuja perda houver sido declarada.

§ 1º O regulamento deverá prever que os bem cuja perda houver sido declarada será destinado preferencialmente a órgãos públicos responsáveis por atividades nas áreas da educação ou segurança.

§ 2º Os recursos decorrentes da alienação de bem oriundo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 29. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, nem agente político ou agente público no exercício da função, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a localização do bem fará jus a retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desse bem.

Parágrafo único. O quantum da retribuição de que trata este artigo será fixado na sentença.

Art. 30. Aplicam-se, subsidiariamente, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator